



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô

CEP: 37580-000 - Estado de Minas Gerais

Protocolo: [0012 / 2026] - PROCESSO LICITATÓRIO

Vereador(a): Ricardo Paquito

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36/2025

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 34/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, higienização e adequação técnica de unidades internas de ar-condicionado tipo Split, no âmbito da Câmara Municipal de Monte Sião/MG.

Vistos, etc...

CHAMO O FEITO À ORDEM.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório instaurado na modalidade de Dispensa Eletrônica, identificado com a numeração 34/2025, com o objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, higienização e adequação técnica de unidades internas de ar-condicionado tipo Split, no âmbito da Câmara Municipal de Monte Sião/MG.

O feito tramitou regularmente até o momento da fase de lances, ocasião em que se instaurou controvérsia quanto à condução da sessão pública.

Consta em sede recursal, aberta através da empresa HR Ar Condicionado, a alegação de supostas irregularidades durante a disputa, notadamente no que se refere à ocorrência de encerramentos sucessivos da fase de lances com posterior reaberturas ainda durante o tempo previsto no edital.

Regularmente intimada, a empresa HL Auto Service & Refrigeração apresentou contrarrazões, sustentando a validade da disputa e afirmando que a condução da fase competitiva não extrapolou as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa por intermédio do Presidente da Comissão de Contratação, tendo sido exaradas manifestações no sentido do não provimento do recurso, com entendimento pela regularidade do procedimento.

Vieram-me os autos devidamente instruídos com as peças recursais, contrarrazões e manifestações internas.

II – DOS FATOS



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô

CEP: 37580-000 - Estado de Minas Gerais

A controvérsia posta à apreciação desta Presidência restringe-se à validade da fase de lances da Dispensa Eletrônica nº 34/2025, realizada em 23 de dezembro de 2025, no intervalo compreendido entre 08h15min e 14h45min, conforme previsto no Aviso de Contratação.

O ponto central da discussão reside no fato de que o sistema eletrônico utilizado para a disputa se encontrava configurado de modo a encerrar automaticamente a fase de lances em ciclos sucessivos quando identificada inatividade, ao invés de permanecer continuamente aberto durante todo o período estipulado no edital, exigindo reaberturas manuais para a continuidade da disputa.

Nesse contexto, não se discute a boa-fé da atuação da Comissão de Contratação, tampouco se ignora o esforço empreendido para assegurar a continuidade da disputa até o horário final inicialmente divulgado. Todavia, a análise que se impõe nesta instância superior deve se orientar por uma perspectiva de controle de legalidade, regularidade procedimental e segurança jurídica, especialmente diante da possibilidade de posterior apreciação por órgãos de controle externo.

A fase de lances, em procedimentos eletrônicos, constitui momento especialmente sensível do certame, pois é nela que se materializa, de forma mais intensa, o princípio da competitividade. A previsibilidade, a estabilidade e a linearidade da disputa são elementos essenciais para que os licitantes possam formular suas estratégias de preços em condições de igualdade.

Ainda que não se identifique, de forma objetiva e individualizada, impedimento concreto à participação de determinado licitante, a ocorrência reiterada de encerramentos automáticos da fase de lances, seguida de reaberturas sucessivas, introduz elemento de instabilidade incompatível com o padrão ordinário esperado para disputas eletrônicas, sendo suficiente para originar demais irregularidade do procedimento.

III - DOS LICITANTES E DA ISONOMIA

No caso concreto ora analisado, verifica-se que apenas um licitante interpôs recurso administrativo questionando a forma como foi operacionalizado o sistema eletrônico durante a fase de lances, momento em que foi devidamente enfrentado perante as manifestações do Procurador Jurídico e do Presidente da Comissão de Contratação, ambos concluindo pela improcedência do pedido recursal, sobretudo sob o argumento de que o recorrente não teria demonstrado prejuízo concreto, uma vez que permaneceu participando da disputa.

Ressalte-se, inclusive, que o referido licitante, identificado como LIC004, chegou a informar expressamente, por meio do chat da sessão, que retornaria às 14h25min para “mandar outra proposta”, o que, ao final, não ocorreu, circunstância que foi interpretada como possível desistência voluntária, afastando, quanto à sua esfera individual, a alegação de cerceamento ao direito de ofertar novos lances.

Todavia, impende destacar que os pareceres e manifestações técnicas exarados no



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô

CEP: 37580-000 - Estado de Minas Gerais

curso do processo limitaram-se à análise estrita do recurso interposto e das contrarrazões apresentadas, sob a ótica subjetiva do licitante recorrente.

Ocorre que, na condição de autoridade responsável por todo o certame, a decisão desta Presidência não pode se restringir exclusivamente aos fatos alegados pelas partes, devendo abranger a análise global do procedimento, inclusive quanto a circunstâncias que, embora não tenham sido formalmente pré-questionadas, tornaram-se conhecidas a partir do próprio desenvolvimento do processo administrativo.

No que se refere especificamente ao licitante LIC004, o entendimento por ele externado de que poderia exercer seu direito de reduzir ainda mais sua proposta até as 14h45min, independentemente da sistemática adotada pelo sistema eletrônico, tem o condão de afastar todo e qualquer eventual prejuízo, contudo apenas em relação à sua situação individual, não sendo suficiente para sanar o vício sob a perspectiva objetiva do certame como um todo.

Cumpra observar que o procedimento contou com a participação de 07 (sete) licitantes, condição que leva a ser gravemente temerária a presunção de que todos tenham compreendido de forma uniforme a dinâmica adotada na fase de lances, especialmente diante do primeiro encerramento automáticos do sistema registrado às 08h56min09s, com a seguinte mensagem automática "Lances finalizados, aguardando análise da comissão".

Nesse contexto, esta Autoridade não pode afastar a hipótese de que algum licitante tenha deixado de acompanhar o certame ao longo do dia, por compreender, legitimamente, que a fase competitiva se encontrava encerrada, momento em que as circunstâncias se demonstram aptas a gerar dúvidas sobre o procedimento. Inclusive, conforme manifestação registrada pelo participante identificado como LIC005, às 09h49min00s, foi consignado expressamente os seguintes dizeres: "Na própria mensagem do pregoeiro informa que a disputa encerra daqui 10 minutos. Mas não é até as 14:45? Confuso demais [...]", evidenciando que a dinâmica adotada gerou incerteza real entre os licitantes, não se tratando, portanto, de mera conjectura abstrata.

Em ato contínuo, como bem destacado pelo Procurador desta Casa em seu parecer jurídico, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, em julgamento envolvendo outro pregão eletrônico no qual ocorreram diversas falhas sistêmicas que ocasionaram confusão entre os licitantes e encerramento prematuro da fase de lances, restou assentado que tais imbróglis afrontam diretamente os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca pelo justo preço, conforme segue:

"32. Em outro julgado relevante, o TCU analisou um pregão eletrônico em que ocorreram diversas falhas no sistema, causando confusão entre os licitantes e o encerramento prematuro da fase de lances. Concluiu, naquele caso, que tais problemas técnicos afrontaram diretamente os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca pelo justo preço. A decisão firmou o entendimento de que, diante de falhas sistêmicas que impeçam a



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô

CEP: 37580-000 - Estado de Minas Gerais

plena participação dos interessados e a formulação de lances, o pregoeiro e a autoridade competente têm o dever de anular o certame. A insistência em prosseguir com um procedimento viciado fere a isonomia e o interesse público". (TCU 01678820117, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 17/08/2011).

Naquele precedente, o TCU concluiu que, diante de falhas técnicas capazes de impedir a plena participação dos interessados e a adequada formulação de lances, o pregoeiro e a autoridade competente têm o dever de anular o certame, sob pena de violação à isonomia e ao interesse público.

Realizando a subsunção do fato a este precedente, ainda que não tenha ocorrido o efetivo encerramento prematuro da fase de lances em sentido absoluto, não é possível afirmar com plenitude que a dinâmica adotada não tenha ensejado interpretações distintas ou mesmo divergentes por parte dos licitantes, especialmente diante das circunstâncias em que a disputa foi conduzida, agravada pelo histórico de lances apresentados, do qual se verifica que apenas os licitantes LIC001, LIC004 e LIC007 efetivamente formularam propostas após o primeiro encerramento automático informado.

Nesse cenário, aplicando-se analogicamente o entendimento do Tribunal de Contas da União, constatando-se que a existência de possível falha sistêmica, apta a gerar confusão entre os licitantes e incerteza quanto à continuidade da fase competitiva, impõe à autoridade competente o dever de zelar pela isonomia de todos os participantes, ainda que não haja provocação formal de cada um deles.

IV - DOS DITAMES DO EDITAL E DOS PRECEITOS LEGAIS

Para melhor elucidar este tópico, mostra-se oportuno recorrer às lições de Hely Lopes Meirelles, jurista de reconhecida autoridade no Direito Administrativo pátrio, inclusive citado nas contrarrazões apresentadas pela empresa HL Auto Service & Refrigeração.

Segundo o referido autor, o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando, de forma recíproca, tanto os licitantes quanto a própria Administração que o expediu. Assim, constatada a inviabilidade prática ou jurídica das regras previamente estabelecidas, não é dado à Administração criar, suprimir ou modificar comandos durante o curso do certame, devendo, ao revés, invalidar o procedimento e promover sua reabertura com novas diretrizes.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, ao apreciar o Agravo Interno no Recurso Especial nº 70.491/SC (2023/0006675-7), reafirmou que as regras editalícias, consideradas em seu conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam indistintamente a Administração Pública e os participantes, impondo observância estrita aos seus termos, sob pena de comprometimento da legalidade e da isonomia do procedimento.



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô

CEP: 37580-000 - Estado de Minas Gerais

Partindo dessa premissa, verifica-se que não há no edital qualquer previsão que ampare a dinâmica operacional adotada na fase de lances. Ao contrário, a cláusula 4.1 é clara ao dispor que a sessão pública seria automaticamente aberta pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos, exclusivamente por meio eletrônico, com encerramento no horário final previamente estipulado, às 14h45min.

Não se ignora que a Comissão de Contratação buscou assegurar a continuidade da disputa até o horário originalmente previsto, conforme demonstra a consignação feita às 09h02min16s no chat público do certame, com a seguinte orientação: *"Bom dia, a fase de lances perdura até as 14h45, ou até todos os licitantes sinalizarem ser o menor valor praticável para o item em questão"*. Todavia, a intenção de preservar a competitividade não autoriza a atuação de procedimentos atípicos, em desconformidade com o edital, sobretudo quando este não previu o modus operandi efetivamente adotado, nem facultou a fragmentação da fase de lances mediante sucessivos encerramentos automáticos.

Ademais, inexistente previsão editalícia que imponha aos licitantes o dever de acompanhar continuamente o chat, o qual, embora público, não possui natureza vinculante. A situação impõe-se ainda mais sensível ao se considerar que essas orientações foram prestadas aproximadamente seis minutos após o primeiro encerramento automático do sistema, momento em que alguns licitantes já poderiam ter compreendido, de forma legítima, que a fase competitiva se encontrava encerrada.

Conforme a doutrina e a jurisprudência majoritárias no ordenamento jurídico brasileiro, a Administração Pública não pode se afastar dos termos do edital, não lhe sendo permitido exigir o que nele não consta, nem deixar de observar aquilo que foi expressamente previsto.

Em situações como a presente, o prejuízo decorrente da condução irregular da fase de lances decorre da própria quebra da normalidade procedimental, revelando-se inerente ao fato, independentemente da comprovação de dano individualizado, sobretudo quando se está diante da formação do preço final do certame, etapa nuclear para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Lei nº 14.133/2021, ao conferir especial relevo à governança, à gestão de riscos e à segurança jurídica das contratações públicas, impõe à Autoridade Superior o dever de atuar de forma preventiva, evitando a convalidação de procedimentos sobre os quais recaem dúvidas razoáveis quanto à sua higidez e regularidade.

Ao teor do exposto, apesar de salientado pelo Procurador desta casa a utilização do preceito do Formalismo Moderado, respaldado pelo TCU em decisões recentes, deve ser acolhido somente quanto ao recorrente, posto que tomou conhecimento e continuou a participar do processo licitatório, inclusive oportunizando novos lances. No entanto, essa tese não representa uma verdade incontestável quando aos demais participantes que após a primeiro fechamento automático deixaram de se manifestar, devendo ser reconhecido o argumento lançado em seu parecer durante os parágrafos 14 e 15:

"14. O princípio da vinculação ao instrumento



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô

CEP: 37580-000 - Estado de Minas Gerais

convocatório/edital, invocado pela recorrente, serve como uma garantia de isonomia entre os participantes, assegurando que as "regras do jogo" não sejam alteradas casuisticamente para beneficiar ou prejudicar determinados agentes.

15. Entretanto, a jurisprudência do TCU tem temperado esse rigor com o princípio do formalismo moderado, que prescreve que o descumprimento de formalidades que não comprometam a finalidade do ato ou a igualdade de condições não deve conduzir à sua anulação".

No entendimento desta Autoridade, diante da impossibilidade de se comprovar que todos os licitantes permaneceram em igualdade de condições ao longo de toda a disputa, e considerando que o vício identificado atingiu fase essencial do procedimento, não se mostrando passível de correção posterior sem comprometimento da isonomia, da previsibilidade e da confiabilidade do certame, impõe-se o reconhecimento da necessidade de invalidação do procedimento, como medida de cautela administrativa e de preservação do interesse público.

IV - DA AUTOTUTELA, DA VALIDADE DOS ATOS E DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO

Preliminarmente, cumpre destacar que a atuação da Administração Pública encontra-se indissociavelmente vinculada ao princípio da autotutela administrativa, segundo o qual lhe incumbe o dever permanente de zelar pela legalidade, regularidade e adequação de seus atos ao interesse público.

Nesse sentido, leciona Odete Medauar que, em razão da autotutela,

"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 2008, p. 130).

Tratando-se de entendimento amplamente consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos enunciados:

Súmula nº 346/STF: "A Administração Pública



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô

CEP: 37580-000 - Estado de Minas Gerais

pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Súmula nº 473/STF: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

À luz desses parâmetros, não se trata de faculdade discricionária, mas de verdadeiro dever jurídico da Administração anular atos ilegítimos, independentemente de provocação judicial, sempre que identificados vícios que comprometam sua validade.

No âmbito específico das licitações, Hely Lopes Meirelles define a anulação como: “a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”, esclarecendo, ainda, que a anulação pode ocorrer em qualquer fase do procedimento, antes da assinatura do contrato, desde que constatada infração à lei ou ao edital que o rege.

Pautando-se através destas premissas, verifica-se que, no caso em concreto, embora o procedimento tenha se desenvolvido regularmente até determinado momento, vieram à tona, após a fase de lances, irregularidades relacionadas à condução da etapa competitiva, especialmente quanto à dinâmica operacional do sistema eletrônico, circunstância que não se encontrava prevista no instrumento convocatório e que comprometeu a previsibilidade, a isonomia e a segurança jurídica do certame.

Ressalte-se que a irregularidade identificada atinge fase essencial do procedimento licitatório, qual seja, a formação do preço final, não se mostrando passível de correção posterior por meio de simples saneamento ou convalidação. **A manutenção do procedimento nessas condições implicaria assunção de risco institucional elevado, com potencial comprometimento da legitimidade do resultado e da confiança dos administrados.**

Diferentemente de hipóteses em que o vício é meramente formal ou sanável, a situação ora analisada revela quebra da normalidade procedimental, circunstância que impede a aferição segura de que todos os licitantes tenham permanecido em igualdade de condições ao longo de toda a disputa, o que afasta a possibilidade de preservação do procedimento sem violação ao interesse público.

Nesse contexto, à luz do plano de validade do ato administrativo, resta evidente que o vício identificado compromete elemento essencial do procedimento, tornando juridicamente inviável sua subsistência.

A anulação, portanto, não se apresenta como medida extrema, mas como providência necessária e proporcional, destinada a restaurar a legalidade, resguardar a isonomia entre os licitantes e preservar a segurança jurídica das contratações públicas perante o ato



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô

CEP: 37580-000 - Estado de Minas Gerais

questionado.

Assim, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, e considerando que de atos ilegítimos não se originam direitos, impõe-se o reconhecimento da nulidade da fase de lances do Processo Administrativo nº 36/2025 – Dispensa Eletrônica nº 34/2025, como medida de cautela administrativa e de efetiva proteção ao interesse público, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

Cumprida ainda destacar que, em razão dos recursos administrativos interpostos, das contrarrazões apresentadas e da própria dinâmica adotada na fase de lances, os valores das propostas tornaram-se de conhecimento público, circunstância que compromete de forma irreversível o sigilo exigido para a fase de apresentação de propostas, conforme preconiza o art. 56, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Diante da quebra do sigilo, torna-se juridicamente imperioso o retorno do procedimento ao estágio anterior à divulgação das propostas, em razão do procedimento poder retroceder ao primeiro ato não viciado, em observância ao princípio da conservação dos atos administrativos válidos, isto é, ao momento do Aviso de Dispensa Eletrônica, para recebimento de novas propostas e o envio de novos documentos de habilitação.

Todavia, verifica-se que o edital não previu a suspensão dos prazos em razão da interposição de recursos, bem como que as cotações inicialmente apresentadas já ultrapassaram o prazo de 60 (sessenta) dias previsto em lei, não mais vinculando os proponentes aos valores ofertados, nos termos do art. 90, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, diante da perda de validade das propostas, da quebra do sigilo, da impossibilidade de recomposição da fase competitiva em condições isonômicas e da inexistência de meio juridicamente seguro para o saneamento dos vícios identificados, não subsiste alternativa válida senão a anulação integral do procedimento, que se impõe de pleno direito, como medida necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica e do interesse público.

V – DO CONFLITO DA VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS E DA ECONOMICIDADE

Por fim, no que se refere à questão suscitada e defendida nos pareceres técnicos emitidos, especialmente quanto ao argumento de que o objetivo final do certame — consistente na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração — teria sido alcançado, bem como ao reconhecimento dos esforços empreendidos pela Comissão de Contratação para que o valor final atingisse o menor patamar possível, impõe-se consignar que tais circunstâncias, embora relevantes, não podem ser tomadas como verdade absoluta, sobretudo diante da quebra da isonomia entre os participantes verificada no curso da fase de lances.

Com efeito, não há nos autos elementos objetivos que permitam afirmar, com segurança, que todos os licitantes tiveram acesso, em igualdade de condições, às informações e



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô

CEP: 37580-000 - Estado de Minas Gerais

aos valores ofertados após o primeiro encerramento automático do sistema eletrônico, conforme já dissertado acima. **Diante dessa realidade, não se pode afastar a hipótese de que a dinâmica adotada tenha limitado a atuação de alguns proponentes, circunstância que, inclusive, poderia ter conduzido à apresentação de lances em patamar ainda inferior ao valor final alcançado, caso a disputa tivesse transcorrido de forma linear e previsível para todos.**

Nessa perspectiva, a invocação isolada do princípio da economicidade, dissociada da observância estrita dos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica, não se mostra suficiente para convalidar atos eivados de vício. A busca pela proposta mais vantajosa não autoriza a relativização da validade do procedimento, sobretudo quando a vantagem econômica decorre de contexto procedimental cuja regularidade não pode ser plenamente assegurada.

Assim como ocorre com qualquer pessoa, física ou jurídica, a Administração Pública não pode se beneficiar de atos maculados, ainda que, em um primeiro momento, aparentem produzir resultado financeiramente favorável. **No caso concreto, embora a redução do valor final do certame se apresente como fato notório, este resultado não pode ser considerado juridicamente válido, na medida em que foi alcançado sob a incidência de vício que compromete a igualdade de condições entre os licitantes que, inclusive, poderiam, supostamente, reduzir ainda mais este montante.**

Dessa forma, à luz do princípio da primazia do interesse público, compreendido não apenas sob o viés econômico imediato, mas também sob a ótica da legalidade, da moralidade administrativa e da segurança jurídica, impõe-se reconhecer que a preservação de atos inválidos, ainda que aparentemente vantajosos, representa risco institucional maior do que a sua invalidação, sobretudo em procedimentos licitatórios sujeitos ao controle externo.

VI – DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da autotutela administrativa e do interesse público, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021, esta Presidência **DECIDE**:

RECONHECER que o recurso administrativo interposto pela empresa HR Ar Condicionado, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa HL Auto Service & Refrigeração foram devidamente processados e analisados pela Comissão de Contratação e pela Procuradoria Jurídica, cujas manifestações técnicas demonstraram, sob a ótica estritamente subjetiva do recorrente, a inexistência de prejuízo individual direto à sua participação no certame.

Todavia, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, e a partir da análise global do procedimento, independente das alegações específicas das partes, esta Autoridade reconhece a existência de vício insanável na condução da fase de lances, com repercussão objetiva sobre a isonomia e a regularidade do certame.

Em razão disso,



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô

CEP: 37580-000 - Estado de Minas Gerais

I – **DECLARA A NULIDADE** da fase de lances do Processo Administrativo nº 36/2025 – Dispensa Eletrônica nº 34/2025, em razão de fato superveniente que ensejou vício insanável, comprometendo a isonomia e a igualdade de condições entre os licitantes, conforme devidamente fundamentado nos argumentos já expostos nos autos e precedentes do artigo 71, inciso III da lei 14.133;

II – **DECLARA**, por consequência lógica e jurídica, a **NULIDADE INTEGRAL** do procedimento licitatório, diante da impossibilidade de retorno seguro ao primeiro ato não viciado, da quebra do sigilo das propostas e da perda de validade das cotações apresentadas, nos termos da legislação vigente;

III – **DECLARA PREJUDICADOS**, por perda superveniente de objeto, o recurso administrativo interposto pela empresa HR Ar Condicionado e as contrarrazões apresentadas pela empresa HL Auto Service & Refrigeração, em razão da nulidade integral do procedimento reconhecida de ofício por esta Autoridade;

IV – **DETERMINA** a ciência desta decisão a todos os licitantes participantes, para conhecimento e demais efeitos legais, nos termos do §3º, do artigo 71 da Lei Federal 14.133/2021;

V – **DETERMINA** o arquivamento do presente procedimento, com a adoção das providências administrativas necessárias à sua formalização;

VI – **DETERMINA** que seja aberto imediatamente novo processo licitatório para contratação do mesmo objeto deste procedimento;

VII – **DETERMINAR** ao controlador interno desta Casa Legislativa que proceda conforme determina o §1º, do artigo 71 da lei 14.133/2021.

Por fim, visando ao adequado saneamento interno, à rastreabilidade documental e à regular organização processual, determino que o presente protocolo seja devidamente vinculado à pasta digital correspondente ao trâmite deste processo licitatório.

Monte Sião, 06 de fevereiro de 2026.

Ricardo Paquito
Presidente